



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)**
RÉU : **SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA**
RÉU : **SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA**
ADVOGADO : **WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional busca desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.
2. O ente público alega violação literal (art. 485, V, do CPC) dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.
3. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF e do STJ: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.
4. A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.
5. Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse mesmo sentido: AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.
6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA
RÉU : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, a fim de desconstituir acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, prolatado nos autos do Ag 600.934/PR, em 19/10/2004, e resumido nos termos da seguinte ementa (fl. 501):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. "A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança".
2. Agravo regimental improvido.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 509).

A autora, em síntese, busca a anulação do acórdão rescindendo com base no art. 485, inciso V, do CPC, por suposta afronta à literalidade dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.

Para tanto, sustenta que, diferentemente do consignado no acórdão rescindendo, a contribuição para o Incra "nunca foi revogada, permanecendo íntegra e exigível, como contribuição de intervenção no domínio econômico", pois (fls. 22-23):

A Lei Complementar 11/71, alterada pela Lei Complementar 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador (Funrural), ao qual foi atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica. O artigo 15 da Lei Complementar 11/71 previu duas fontes para o custeio do Prorural:

[...]

O art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 previu a manutenção do adicional à contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º, com a modificação da Lei 4.863/65, art. 35, § 2º, inciso VIII. Quando criada, tratava-se de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre a contribuição paga pelos empregadores com base na folha de salários, sendo destinada ao Serviço Social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rural. Após, a alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), foi pela Lei 4.863/65, endereçada ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Por fim, a Lei Complementar 11/71 majorou a alíquota para 2,6 (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro por cento) ao FUNRURAL, e 0,2% destinado ao INCRA, para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e implementação de Reforma Agrária.

A contribuição e o adicional em questão foram criados, portanto, na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda de 1969. Quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve a recepção de toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não era materialmente incompatível com a mesma.

É evidente que a exação em análise, não afrontando a Constituição da República, foi recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no artigo 149 da Carta Constitucional e se destina ao financiamento de atividade relacionada à Reforma Agrária.

O adicional de 0,2%, recolhido em favor do INCRA tem a mesma origem do Funrural, contudo somente este foi revogado, permanecendo incólume a legislação acerca do adicional devido ao INCRA.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso concreto, por entender que a controvérsia em comento é de índole constitucional.

Requer a procedência da ação para que seja rescindido o acórdão vergastado e, em novo julgamento, seja reconhecida a exigibilidade da contribuição para o INCRA.

Em contestação (fls. 1.359-1.380), as contribuintes sustentam a inexigibilidade da contribuição para o Incra, porquanto essa exação não tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não podendo ser cobrada das empresas urbanas. Veja-se (fls. 1.365-1.367):

[...] considerando que a receita proveniente da cobrança do adicional de 0,2%, incidente sobre a folha de salários e devido por todos os empregadores, não irá suprir de recursos financeiros o Tesouro Nacional, tendo sido designada pela pessoa política que o instituiu - UNIÃO FEDERAL - para o INCRA, é possível concluir que a exação em comento constitui modalidade de tributação parafiscal.

[...]

Portanto, constituindo caráter parafiscal de que se reveste o tributo em questão, é preciso destacar que também não se trata de contribuição social de intervenção no domínio econômico, porquanto tal espécie tributária apresenta função extrafiscal, forma de tributação caracterizada pela execução de objetivos alheios aos meramente arrecadatórios.

[...]

Na verdade, inexistente atuação estatal específica do INCRA em relação às empresas urbanas que processam produtos rurais ou não, pelo que fica afastada qualquer hipótese de incidência da contribuição ao INCRA.

Destarte, sendo o recolhimento ao INCRA imposto com destinação específica, é patente a colisão com a Constituição, tanto de 1967 quanto de 1988, asseverando a doutrina: "entretanto, os impostos com destinação específica são vedados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição em vigor, assim como era na anterior" (DERZI, Misabel Abreu Machado, Contribuição para o Finsocial. São Paulo. Revista de Direito Tributário. RT, janeiro-março, 1991, nº 55, p. 206).

Dispensada a produção de provas (fl. 1.394). Alegações finais apresentadas apenas pela Fazenda Nacional (fls. 1.397-1.404 e 1.407).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, opinou pela procedência do pedido (fls. 1.408-1.414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional busca desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.
2. O ente público alega violação literal (art. 485, V, do CPC) dos arts. 149 e 195 da Constituição Federal e do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.
3. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF e do STJ: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.
4. A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.
5. Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse mesmo sentido: AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.
6. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A presente ação rescisória, em face do óbice encartado na Súmula 343/STF, não merece prosperar.

Com efeito, o afastamento do referido verbete exige a demonstração de que à época em que proferida a decisão rescindenda já havia entendimento pacificado do STJ sobre a interpretação da legislação federal pertinente ao deslinde da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A aplicação da Súmula 343/STF - segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, supõe que a controvérsia jurisprudencial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da interpretação da lei seja séria e contemporânea à decisão rescindenda.

2. Se, como no presente caso, à época da decisão rescindenda a jurisprudência do STJ já se firmara em sentido diferente do entendimento nela adotado, é cabível a ação rescisória.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 925963/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 307)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS PORTARIAS 38 E 45, DO DNAEE. ILEGALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Configurado o erro material, tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 343/STF, embora à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já se encontrasse pacificada.

2. "É cabível a proposição de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando o decisório rescindendo, interpretando dispositivo legal, confere-lhe exegese contrária a iterativa orientação jurisprudencial desta Corte. Afasta-se, pois, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 343/STF." (EDcl no REsp 450233/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 04.12.2006).

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 402051/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJe 25/08/2008)

Entretanto, na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/10/2004), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido.

Diferentemente disso, tem-se que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra. Eis a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos (EResp 770.451/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11/06/2007).

Insubsistente também se mostra a alegação de que a matéria controvertida na ação originária é de índole constitucional, circunstância que afastaria a aplicação do referido enunciado da Súmula. Com efeito, tanto o STF quanto o STJ firmaram o entendimento de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exigibilidade de contribuição devida ao INCRA. Necessidade de análise de normas infraconstitucionais. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Repercussão geral. Ausência. Aplicação do art. 543-A, § 5º do CPC. Agravo improvido. Ausente a repercussão geral, todos os recursos que versem sobre matéria idêntica devem ser indeferidos (RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.212/1991. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedentes: REsp 725.185/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008; AgRg no REsp 654.989/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/12/2008; REsp 731.175/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008; AgRg no REsp 681.383/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008).

2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. *In casu*, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto afastou a incidência da multa moratória, ao fundamento de ausência de previsão específica na legislação de regência, uma vez que a transferência de competência de arrecadação da contribuição em tela, encartada na Lei 8.847/94, não teria o condão de transferir, simultaneamente, a obrigação acessória, a qual somente poderia ser instituída por lei.

5. A alegação, em sede de contra-razões recursais, de inexigibilidade da exação em decorrência da ausência de publicação prévia dos editais, consoante exigência contida no art. 605 da CLT, afigura-se inócua, porquanto a matéria não restou prequestionada na instância de origem e, ainda que assim não fosse, é questão insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência de multa moratória, nos termos do art. 2º, da Lei 8.022/90. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO – DESVINCULAÇÃO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCRA – ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 – EXIGIBILIDADE – MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso especial.

2. Em face da atribuição dada pela Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão uniformizador das questões jurídicas infraconstitucionais no país, o que vincula a aplicação do entendimento pacificado ou majoritário da jurisprudência de seus órgãos fracionários vigente no momento do julgamento.

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança; e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Vigora o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.
Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008).

Registre-se, ainda, que essa matéria já foi decidida, inclusive, em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 902.349/PR), o que só confirma a sua natureza infraconstitucional.

Por fim, importa ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção julgou improcedente ação rescisória semelhante a esta, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

2. É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.

3. Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.

4. Diante desses precedentes citados, tem-se que não prospera à alegação da parte autora no sentido de que o referido veto sumular não se opõe à ação rescisória cujo pedido está fundamentado na recepção da Lei 2.613/65 e suas alterações pela atual Constituição Federal, indicando violação dos artigos 149 e 195 da CF/88. Vale salientar que os precedentes da Corte Suprema indicados na inicial discutem tão somente a legitimidade da cobrança destinada ao Incra por empresa urbana, sem nada dispor sobre o tema discutido no acórdão que se intenta rescindir, qual seja, a constitucionalidade da cobrança para o Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, por ter sido recepcionada como contribuição de intervenção do domínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico.

5. Ressalta-se, ainda, que a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451 / SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, subsistindo até os dias atuais.

6. Precedente da Primeira Seção: Ação Rescisória n.3509/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25/9/2006.

7. Pedido rescisório improcedente (AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/5/2010).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.345 - PR (2009/0195857-7)

VOTO-REVISÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE.

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação de literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. 'A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança' (REsp 412.147/RS, Rel. Min. José Delgado).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 600934/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 313).

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil preceitua que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – violar literal disposição de lei;"

E a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por sua vez, firmou já entendimento no sentido de que, "(...) *para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.*" (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/11/98).

Há que se estabelecer, portanto, entre o **decisum** e a lei federal, uma relação de incompatibilidade que se traduza em infringência do preceito legal em sua literalidade.

É, com efeito, o que se recolhe no magistério de Humberto Theodoro Júnior:

“O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso modo de ver, é o de Amaral Santos, para quem a sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em sua súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra geral e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada.' De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'." (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 11ª ed., Forense, págs. 635/636).

In casu, está a autora em que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal e 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 2.613/55 ao decidir acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA em face da edição da Lei nº 8.212/91, aduzindo, para tanto, que a aludida contribuição nunca foi revogada, permanecendo exigível como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Ocorre, contudo, que o acórdão rescindendo atribuiu interpretação razoável à norma, ajustada à jurisprudência prevalecente à época do julgamento no Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação da literalidade da lei, a autorizar o cabimento da ação rescisória, que, na espécie, evidencia mero descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação rescisória em "recurso" com prazo de dois anos.

Com efeito, somente no julgamento do AgRgEREsp nº 877.451/PR, em 10/9/2008 (*in* DJe 22/9/2008), o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico e, não, de contribuição previdenciária e de que não foi extinta pelas Leis nº 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítimo seu recolhimento também pelas empresas urbanas.

Trata-se, assim, o acórdão rescindendo de decisão embasada em texto legal que, ao tempo da sua prolação, era de interpretação controvertida nesta Corte Superior de Justiça, tendo incidência, na espécie, o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

E, a propósito da natureza infraconstitucional do tema, vale invocar os seguintes precedentes das duas Turmas do Pretório Excelso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.212/91: REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 773831 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG
29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT
VOL-02399-12 PP-02724).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. INEXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.212/1991. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável no recurso extraordinário, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612433 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-11 PP-02240)

No mesmo sentido, colhem-se, por todos, os seguintes precedentes, em hipótese análoga:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'

2. É bem verdade que a decisão que interpreta determinada norma em sentido contrário ao texto constitucional, divergindo da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte.

3. Todavia, na hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do veto sumular em referência. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009.

4. Diante desses precedentes citados, tem-se que não prospera à alegação da parte autora no sentido de que o referido veto sumular não se opõe à ação rescisória cujo pedido está fundamentado na recepção da Lei 2.613/65 e suas alterações pela atual Constituição Federal, indicando violação dos artigos 149 e 195 da CF/88. Vale salientar que os precedentes da Corte Suprema indicados na inicial discutem tão somente à legitimidade da cobrança destinada ao Incra por empresa urbana, sem nada dispor sobre o tema discutido no acórdão que se intenta rescindir, qual seja, a constitucionalidade da cobrança para o Incra após a edição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Leis 7.787/89 e 8.212/91, por ter sido recepcionada como contribuição de intervenção do domínio econômico.

5. Ressalta-se, ainda, que a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451 / SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, subsistindo até os dias atuais.

6. Precedente da Primeira Seção: Ação Rescisória n.3509/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25/9/2006.

7. Pedido rescisório improcedente." (AR 4283/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IGPM REFERENTE AOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994.

1. O texto da Súmula 343 do STF tem como escopo ressaltar que interpretar a lei não é violá-la.

2. Enfatizando essa premissa, o verbete acresce o plus de explicitar que a necessidade de interpretação deflui da eventual controvérsia que possa haver acerca da aplicabilidade do dispositivo.

3. Empreender a exegese de que, se a matéria é pacífica na jurisprudência, cessa a interpretação, e não segui-la implica em rescindibilidade do julgado; significa criar, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência à legalidade, nova causa petendi, qual a da 'violação da jurisprudência predominante'.

4. A força da jurisprudência é servil ao cabimento de recursos para os Tribunais Superiores, bem como para obstar a admissibilidade dos mesmos pela ato isolado do Relator; mas não tem o condão, de lege lata, de ensejar o cabimento da Ação Rescisória.

5. Deveras, a ratio essendi da Súmula 343 do STF foi preservar a coisa julgada, revelando-se contraditio in terminis interpretá-la a contrario sensu para inaugurar uma novel hipótese de rescindibilidade do julgado, com o que viola-se a um só tempo o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.

6. Imperioso, ainda, assentar que o julgamento supostamente injusto (error in judicando), não autoriza o manejo da Ação Rescisória, por isso que o fundamento da coisa julgada não é a justiça da decisão nem o seu conformismo com a verdade (pro veritate habetur), mas antes compromisso político com a segurança social.

7. Destarte, a tese jurídica sustentada para rescindir o julgado não era sumulada, posto em contraste com outros julgados, mercê de majoritária.

8. Last, but not least, é cediço na Corte que 'segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.' (AgRg no REsp 581.671/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2005)

9. Outrossim, ainda nessa hipótese, em respeito à segurança jurídica é assente que: '(...) 2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedindo-as de retroagir. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003).' (AgRg na AR 1.684/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.08.2004)

10. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Por isso que pretender rever a decisão trânsita sob o argumento de que, em recurso outro, o egrégio STF deu diversa solução a caso idêntico é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

11. O eventual confronto entre decisões do STJ e do STF resolve-se mediante Recurso Extraordinário, insubstituível pela ação rescisória, máxime quando o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Excelso Pretório não tem o condão de declarar a constitucionalidade erga omnes de determinada norma, posto incidental a apreciação da matéria.

12. Ademais, a admissibilidade da ação rescisória demandaria a indicação da violação da lei aplicável ao caso rescindendo e não a violação oblíqua a regra constitucional, cuja apreciação escapa à competência do egrégio STJ.

13. Agravo regimental desprovido." (AgRg na AR 3509/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 25/09/2006).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0195857-7

AR 4.345 / PR

Números Origem: 200270000319933 200400514426 200400514440 200404010136350 200501522907

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU	: SUPERMEL SUPERMERCADOS LTDA
RÉU	: SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária